

Relatório de Instância ou Área de Correição

As atividades disciplinares da Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas são estruturadas, em linhas gerais, pelas disposições constantes dos arts. 8º, I, III, VII e VIII, 9º, VI, e 10 a 12 da Resolução TSE nº 7.651/1965, que fixa as atribuições dos corregedores da Justiça Eleitoral, e do art. 21, caput, V a VIII, da Resolução TRE-AL nº 15.933/2018 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas), cujos textos seguem reproduzidos logo abaixo:

| Resolução TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965. Atribuições dos corregedores da Justiça Eleitoral. | Resolução TRE/AL nº 15.933, de 26 de novembro de 2018 Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 8º. Ao corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do estado e, especialmente:</p> <p>I – conhecer das reclamações apresentadas contra os juízes eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 10, § 4º;</p> <p>(...)</p> <p>III – receber e processar reclamações contra juízes preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao juiz eleitoral competente para o processo e o julgamento;</p> <p>(...)</p> <p>VII – comunicar ao Tribunal Regional, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;</p> <p>VIII – aplicar, ao juiz preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 9º. Compete, ainda, ao corregedor:</p> <p>(...)</p> <p>VI – presidir a inquéritos contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do doutor procurador regional ou seu delegado.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 10. No inquérito administrativo, instaurado</p> | <p>Art. 21. Ao Corregedor Regional Eleitoral incumbe a orientação, inspeção e correição dos serviços eleitorais e da atividade jurisdicional de primeiro grau, na circunscrição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe especialmente:</p> <p>(...)</p> <p>V – conhecer das reclamações e representações relativas a serviços eleitorais e judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências necessárias, inclusive, quando for o caso, instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar para apuração da conduta de servidores dos cartórios eleitorais.</p> <p>VI – aplicar as penalidades de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias aos servidores dos cartórios eleitorais;</p> <p>VII – promover a apuração imediata dos fatos de que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a Juiz Eleitoral;</p> <p>VIII – propor ao Tribunal o arquivamento da acusação ou a abertura de processo administrativo disciplinar contra Juiz Eleitoral;</p> <p>(...)</p> |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><i>contra o juiz eleitoral e que correrá com a presença do doutor procurador regional ou seu delegado, será o acusado notificado da matéria da acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de cinco dias.</i></p> <p><i>§ 1º Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade.</i></p> <p><i>§ 2º Dando por encerrado o inquérito, o corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao procurador regional, que opinará dentro do mesmo prazo.</i></p> <p><i>§ 3º Em seguida, o corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal Regional, acompanhado do relatório.</i></p> <p><i>§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral, no caso do nº I, primeira parte, do art. 8º, se entender necessária a abertura do inquérito, devolverá, ao corregedor, a reclamação apresentada contra o juiz eleitoral, para aquele fim.</i></p> <p><i>§ 5º No processo administrativo para apuração de falta grave dos juízes preparadores, escrivães e demais funcionários da zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias e à exigência da intervenção do doutor procurador regional, que será facultativa.</i></p> | |
| <p><i>Art. 11. A competência do corregedor, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos juízes eleitorais.</i></p> | <p><i>§ 1º A competência do Corregedor, para aplicação de pena disciplinar a servidores das Zonas Eleitorais, não exclui a dos respectivos Juízes Eleitorais.</i></p> |
| | <p><i>§ 2º Na sindicância ou no processo administrativo para apuração de infração dos servidores da Zona Eleitoral, observar-se-á o disposto na Lei nº 8.112/90.</i></p> |
| <p><i>Art. 12. Se o corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.</i></p> | <p><i>§ 3º Se o Corregedor chegar à conclusão de que o servidor requisitado deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.</i></p> |

O balizamento normativo acima identificado regulamenta, por evidente, as disposições constantes de outros diplomas legislativos, a exemplo da Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) e da Lei nº 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), principalmente no que concerne às competências disciplinares do Corregedor Regional Eleitoral.

Por último, no que concerne às menções feitas, na Resolução TSE nº 7.651/1965, a preparadores e escrivães eleitorais, o Capítulo III (arts. 62 a 65) do Código Eleitoral, que era

dedicado aos preparadores, foi revogado pela Lei nº 8.868/1994. E, de acordo com o art. 4º da Lei nº 10.842/2004, as atribuições dos escrivães eleitorais passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

Processos Administrativos Disciplinares Instaurados

No decorrer de 2020, foi instaurado, pela Corregedoria Regional Eleitoral, um procedimento administrativo disciplinar, dando-se continuidade a outro iniciado em 2019, ambos relacionados às condutas de servidores lotados em Cartórios Eleitorais, cujos resumos de tramitação seguem abaixo, em ordem cronológica.

1) **Processo Administrativo Disciplinar** registrado no sei!/TRE-AL sob o nº **0008849-90.2019.6.02.8000**, ainda não concluído e que corre em sigilo, destinado a investigar a suposta utilização indevida do registro eletrônico de frequência funcional, por servidor lotado na 18ª Zona Eleitoral deste Estado, com sede no município de São Miguel dos Campos.

De acordo com o que consta da Decisão nº 3254 / 2019 - TRE-AL/CRE/AC, exarada no dia 04 de novembro de 2019, o feito iniciou-se com base nos elementos trazidos pela Informação nº 6436 (0613556), da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, que relata a realização de auditoria nos registros de frequência eletrônica dos servidores desta Especializada, referentes ao período de maio de 2018 a maio de 2019, objeto do Processo SEI nº 0005476-51.2019.6.02.8000, obtidos com o apoio da Coordenadoria de Soluções Corporativas da Secretaria de Tecnologia da Informação desta Casa (CSCOR).

Os achados da auditoria dão conta do uso do sistema de frequência no modo *offline*, no qual o servidor, a partir da alteração do relógio interno de um dos computadores utilizados no Cartório Eleitoral, fisicamente desconectado das redes interna e mundial de computadores, aparentemente de forma proposital, supostamente encaminhou os registros de ponto em datas e horários posteriores ao correspondente dia de trabalho.

Deste modo, determinou Sua Excelência a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, sendo designada, por condução da Portaria nº 7/2019 TRE-AL/CRE/AC, de 04/11/2019, a respectiva Comissão Processante, a qual vem cumprindo com seus deveres de modo diligente, inclusive neste exercício.

No entanto, em face da alta complexidade técnica da instrução probatória pertinente, a Comissão vem solicitando a prorrogação dos trabalhos, tendo sido a mais recente deferida por meio da Portaria nº 5-2020 TRE-AL/CRE, através da qual se deferiu o

2) **Sindicância** registrada no sei!/TRE-AL sob o nº **0004586-28.2020.6.02.8049**, igualmente não concluída e que também corre em sigilo, destinada a investigar suposta conduta desidiosa de servidor lotado na 49ª Zona Eleitoral desta Circunscrição, com sede no município de São Sebastião.

De acordo com o exposto na Decisão CRE nº 6 / 2020 - TRE-AL/CRE, a apuração teve seu início a partir da Decisão nº 1454 / 2020 - TRE-AL/GJ-49ª ZE, encaminhada à Corregedoria pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 49ª Zona, Dr. Thiago Augusto Lopes de Moraes (0709623).

Na decisão supracitada, o Juiz de 1º Grau, ao analisar o relatório de atividades desenvolvidas pelo servidor investigado no período entre 26 de março e 05 de maio de 2020, verificou que este praticamente não executou nenhuma atividade nos sistemas SEI e PJe e tampouco acessou o VPN ou outro sistema

O investigado, ao reconhecer os fatos, alegou inicialmente não possuir computador pessoal, e, posteriormente, que estaria tendo dificuldades com sua senha de acesso e com o sistema de acesso remoto à rede da Justiça Eleitoral (VPN), argumento estes não acolhidos pelo Juiz, que acrescentou a não realização, por parte do investigado, de nenhum atendimento referente ao cadastro eleitoral entre 17 de março e 07 de maio de 2020, remanescendo toda a carga de trabalho respeitante para o Chefe de Cartório.

Posteriormente, através do Ofício nº 1305/2020 - TRE-AL/GJ-49ª ZE (0730984), subscrito pelo Chefe do Cartório da Zona respectiva, Ivan Portela de Macedo, narrou-se que o referido servidor foi designado pelo Juiz Eleitoral para realizar os Testes de Desempenho dos Sistemas de Candidaturas 2020 - TDCAND2020 e Simulado CAND nacional, mas não obteve êxito. Ademais, no gozo das férias do Chefe do Cartório (29 de junho a 10 de julho de 2020), o investigado, na qualidade de seu substituto, não teria executado nenhuma tarefa no período, nos sistemas desta Especializada, nem mesmo teria aberto, ou respondido aos e-mails da Zona Eleitoral.

Considerando os elementos apresentados, deliberou o Corregedor pela abertura da Sindicância, ao tempo em que constituiu, através da Portaria nº 4/2020 TRE-AL/CRE/AC, de 05/08/2020, a respectiva Comissão de Sindicância, cuja composição foi posteriormente modificada pela Portaria nº 5/2020 TRE-AL/CRE/AC, de 21/08/2020.

Porém, através do Ofício nº 2740/2020 - CPAD 0004586-28/2020 (0782966), a Presidente da Comissão solicitou a suspensão das atividades da Comissão, até o mês de janeiro de 2021, expondo as seguintes razões: a) O adiamento das eleições após a Emenda Constitucional nº 107/2020; b) A sobrecarga de demandas nas unidades de lotação dos membros da Comissão, ante a proximidade do pleito eleitoral; c) sua designação como integrante do Grupo de Apoio Remoto – GAR do Cartório da 29ª Zona Eleitoral (Batalha), no auxílio ao processamento dos registros de candidatura e prestações de contas relativos às Eleições 2020, objeto da Portaria Presidência nº 330/2020; d) sua condição de integrante do grupo de risco da doença COVID-19; e e) A necessidade de deslocamento para as imprescindíveis oitivas de autoridades e servidores.

Ao final, o Corregedor deferiu parcialmente o pedido, suspendendo as atividades da Comissão até o final das Eleições Municipais de 2020, o que se materializou através da Portaria nº 9/2020 TRE-AL/CRE/AC.